



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Vilson Jaguareté

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 062/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE O PERÍMETRO LINEAR NAS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – PREFEITO MUNICIPAL – LUIZ CARLOS COUTINHO.

RELATOR: VEREADOR VILSON JAGUARETÉ.

1. RELATÓRIO.

A presente proposição foi protocolada nesta Câmara Municipal na data de 10.12.2021, em regime de tramitação ordinária, e a seguir a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que se manifestou em 11.05.2022, favoravelmente ao Projeto.

No dia 12.05.2022, durante a 8ª Sessão Extraordinária, o Projeto em análise estava em pauta para votação, a pedido da Vereadora Adriana Guimarães e desse Vereador relator, a votação foi suspensa até a análise pelas Comissões de Finanças e Honrarias e Defesa do Cidadão. Essas duas Comissões realizaram, no dia 19.05.2022, um reunião com a participação de caciques e lideranças dos Povos Tupinikim e Guarani, empresários e demais interessados. Nessa reunião, a comunidade indígena, através dos seus representantes presentes, manifestou preocupação por



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Vilson Jaguaréte

não terem sido consultados sobre as redefinições e alterações da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental.

Na presente oportunidade, o projeto foi tramitado para esta Comissão Defesa do Cidadão e Honrarias, por solicitação deste Vereador, cabendo-o, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no artigo 30, IV, do Regimento Interno, que dispõe *ipsis litteris*:

“Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete: [...] III - À Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias, matérias que digam respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, a segurança pública, os direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente físico, bem como os aspectos pertinentes à concessão de títulos honoríficos a personalidades.”

O projeto dispõe sobre alterações na Lei nº 4.317/2020, para regulamentar o uso e ocupação do solo na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental que define o perímetro linear nas margens das rodovias para adequar empreendimentos empresarias no Município de Aracruz e dá outras providências.

Neste relatório, destaca-se o olhar sobre a defesa do cidadão [...] e ao respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania [...], das minorias [...]. Valendo-se, também, do que traz a Subseção VII da Lei 4.170/2021, que define em seu art. 100, inciso I, que a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, possui como objetivo: *“dinamizar o desenvolvimento econômico da Macrozona, articulado a superação dos desafios socioambientais das comunidades existentes, sobretudo dos povos indígenas e população residente no entorno”*. (grifo nosso)

Contudo, entende-se que o Município de Aracruz foi balizado, em seu histórico de desenvolvimento econômico, na implantação e operação de plantas industriais e comerciais,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Vilson Jaguaré

sendo hoje, uma de suas maiores aptidões, o que consolida nessa Macrozona em redefinição a necessidade contínua de “*estimular na atração de empreendimentos econômicos de menor impacto ambiental e maior produção de desenvolvimento tecnológico, emprego e renda*” (Lei 4.170/2021, Art. 100, Inciso III).

Sob esses aspectos, a presente relatoria pretende analisar o pretenso projeto de alteração do Plano Diretor Municipal com a legislação aplicada especialmente a defesa das comunidades do entorno, especialmente das comunidades indígenas que também são vizinhas de parte dessa Macrozona.

2. ANÁLISE DO PROJETO.

A **primeira alteração proposta (art. 1º)** é a **inclusão de um parágrafo único no art. 99 da Lei 4.317/2020**, que objetiva atribuir a Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal (CTPDM) a elaboração de Diretrizes Urbanísticas para a implantação de atividades empresariais na Macrozona em questão, sendo estas diretrizes aprovadas através de ato do Executivo.

A **Emenda Aditiva nº 08/2022**, de autoria da vereadora Adriana, também **altera o art. 99 da Lei 4.317/2020**, acrescentando que a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental é um território estratégico pela existência de infraestruturas de suporte não só para as atividades industriais/logísticas, mas também como sendo zona para instalações residenciais no Município.

A **segunda alteração (art. 2º)** inclui na definição do **art. 265 da Lei 4.317/2020** (Seção VII – Do Loteamento Empresarial) a possibilidade de implantação de loteamentos empresariais na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Vilson Jaguareté

Esse artigo (**art. 2º do PLE**) ainda passa por mais uma **Emenda Modificativa nº 028/2022** de autoria do vereador Jean Pedrini, à qual prevê que caso seja implantado [...] “*o contorno do bairro Sahy o mesmo será incluído na Macrozona*”.

A **terceira alteração (art. 3º)** inclui o **inciso II – A no art. 313 da Lei 4.317/2020**, que passa a considerar empreendimento e atividade pública ou privada de impacto urbano, dentre outros a serem definidos por decreto: “*qualquer empreendimento e atividades na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 20.000 m² para perímetro linear*” [...] “*e com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 100.000 m²*” [...] “*localizados às margens das Rodovias do Município.*”

Ainda **no artigo 313 da Lei 4.317/2020**, vem à **quarta alteração (art. 4º)** que inclui no inciso V deste artigo, a alínea d, que passa a considerar empreendimento e atividade pública ou privada de impacto urbano, dentre outros a serem definidos por decreto, os parcelamentos do solo destinados “*ao uso predominantemente para loteamento empresarial situado na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental com mais de 100(cem) unidades ou que utilizem terrenos com área igual ou superior a 35.000m²*” [...].

A **quinta alteração (art. 5º)** altera o **anexo 2 da Lei 4.317/2020**, incluindo a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental.

Nesse mesmo artigo, através da **Emenda Aditiva nº 06/2022**, o vereador Jean Pedrini acrescenta os parágrafos 1º e 2º. O parágrafo 1º discorre sobre o prazo de 6 (seis) meses, a partir da sanção da lei, para apresentação, pelo Poder Executivo Municipal, de **estudo técnico para ampliação e urbanização da faixa lateral da ES – 257 (trecho sede até a ES- 010)**. O Parágrafo 2º limita a 1.500 (um mil e quinhentos) metros, a partir do eixo das rodovias contempladas, para a implantação da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, sendo esse limite implantado no lado oposto a Terra Indígena. Esse limite pode,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Vilson Jaguareté

ainda, ser aumentado em áreas limítrofes de Áreas de Preservação Permanentes (APP's), desde que aprovada pelo conselho do PDM e respeitada a faixa mínima de 3 (três) metros entre a APP e o empreendimento, para implantação de estrada vicinal e permitir livre acesso e o manejo das APP's.

A **sexta alteração (art. 6º)** inclui as tabelas 11 e 12 na Lei 4.317/2020, definindo os índices urbanísticos para Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental.

A **sétima alteração (art. 7º)** altera o artigo 323 da Lei 4.317/2020 transferindo a responsabilidade pela gestão da aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para a Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal (CTPDM).

Em fevereiro de 2022, o Executivo Municipal propôs a alteração de art. 8º do PLE, através da **Emenda Aditiva nº 01/2022**, que altera essa redação descrita no parágrafo anterior, incluindo o **parágrafo único no art. 85 da Lei 4.317/2020**, prevendo que no eixo da Rodovia Estadual – ES 257, trecho entre o perímetro urbano da Sede do Município até a interseção com a Rodovia Estadual ES-010, será adotado uma faixa de domínio do DER de 25 metros de área não edificante, além da faixa de domínio do DER no sentido oposto ao território indígena e, após o referido território serão adotados as dimensões segundo as Normas vigentes dos órgãos competentes. A versão original do artigo 85 prevê que os recuos e as faixas de domínio definidos para os projetos de mobilidade urbana localizados em rodovias federais e estaduais deverão seguir as dimensões respectivamente definidas pelos órgãos competentes pelas mesmas.

A **Emenda Aditiva nº 02/2022** também proposta pelo Executivo Municipal em fevereiro de 2022, **acrescenta o art. 9 e 10 ao PLE 062/2021**. O **art. 9º** acrescenta o parágrafo único que define que a Zona de Processamento de Exportações (ZPE), a ser implantada na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, será delimitada usando critérios



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Vilson Jaguareté

da Lei Federal nº 14.184/2021, análises técnicas e parecer da Secretaria de desenvolvimento Econômico de Aracruz, atestando os requisitos e o interesse público, será emitido mediante decreto, declarando a área correspondente como específica para ZPE, devendo seguir os índices urbanísticos da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental. O **art. 10** inclui o art. 538-A no Título V – Disposições Finais e Transitórias da Lei 4.317/2020 prevendo que a Zona de Processamento de Exportação deverá seguir as regulamentações previstas nesta Lei, e em caso de omissão, caberá posterior regulamentação por Decreto Municipal.

A **Emenda Modificativa 01/2022** de autoria do Executivo Municipal, acrescenta mais duas tabelas no Anexo 06: Tabelas de Índices Urbanísticos **da Lei 4.317/2020**, com os índices urbanísticos da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, as tabelas anexo 06/11 e 06/12.

A **Subemenda nº 02/2022**, de autoria do vereador Jean Pedrini, altera o **parágrafo único do art. 85 da Lei 4.317/2020** reduzindo de 100 (cem) metros para 40 (quarenta) metros a faixa não edificante na Rodovia ES- 257 (trecho sede até a interseção com a ES-010), além da faixa de domínio do DER, no sentido oposto ao Território Indígena. Após a Terra Indígena serão adotadas as dimensões previstas nas normas legais vigentes.

A **Subemenda nº 03/2022**, de autoria da vereadora Adriana Guimarães Machado e dos vereadores Luiz Carlos Mathias Carlos e André Carlesso, reduz para 20 (vinte) metros essa faixa não edificante.

A **Emenda Aditiva nº 7 de 2022**, de autoria da vereadora Adriana Guimarães Machado e dos vereadores Luiz Carlos Mathias Carlos e André Carlesso, prevê no art. 95 da lei 4.317, o acréscimo a possibilidade de ocupação residencial na Macrozona Agroindustrial e de Interesse Ambiental, para além da composição já existente de áreas com extensa produção agroindustrial.

Notadamente, as alterações propostas visam permitir maior ocupação e otimização e ordenamento da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental. Por definição



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Vilson Jaguareté

do art. 99 da Lei 4.317/2020, a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, é um território estratégico em relação ao desenvolvimento econômico estadual, principalmente pela sua proximidade com as principais rodovias de acesso ao litoral, e com ferrovias.

O ordenamento territorial atua como elemento de organização e de ampliação da racionalidade espacial das ações do Estado, essa racionalidade tem como objetivo o desenvolvimento sustentável. Sustentabilidade representa a busca pelo equilíbrio entre a disponibilidade de recursos naturais existentes e a sua exploração pela sociedade, com o objetivo de permitir que a geração atual se desenvolva e, ao mesmo tempo, garantir às próximas gerações a oportunidade de também dispor dos mesmos recursos para sua sobrevivência. O conceito convencional de sustentabilidade engloba os aspectos econômico, ambiental e social. Portanto, para que um empreendimento possa ser considerado sustentável, o mesmo deve ser: economicamente viável, ambientalmente seguro e socialmente justo.

Observa-se que artigo 100 da Lei 4.317/2020 traça 3 (três) objetivos legais dessa Macrozona, **o segundo** explicita que este será o território de implantação da Zona de Processamento de Exportação do Município de Aracruz (ZPE), e **o terceiro** objetiva estimular a atração de empreendimentos econômicos de menor impacto ambiental e maior produção de desenvolvimento tecnológico, emprego e renda. Esses objetivos, aliados a disposição estratégica e aos incentivos decorrentes da recém-integração do município de Aracruz à área de abrangência da SUDENE, tornaram necessária a redefinição de seu perímetro desta macrozona e de seus índices urbanísticos para a abertura e instalação de loteamentos empresariais, de forma ordenada.

Contudo, ressalta-se que **o primeiro objetivo** legal dessa Macrozona, previsto no art. 100 inciso I da lei 4.317/2020, é dinamizar o desenvolvimento econômico da Macrozona articulado à superação de desafios socioambientais das comunidades existentes, sobretudo dos povos indígenas e população residente no entorno.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Vilson Jaguareté

Esse, não por acaso, é o primeiro objetivo a ser observado. Esse olhar de cuidado/prudência na articulação e superação de desafios socioambientais advém de histórico de relações conflituosas entre empresas e comunidades tradicionais de Aracruz, em especial, com as comunidades indígenas, já bem retratadas em inúmeras bibliografias acadêmicas e técnicas.

Portanto, na implantação dessa Macrozona, a observância desse objetivo tomando os cuidados legais de estudo, controle e mitigação ambiental e social e a promoção estudos específicos que demonstrem as sinergias dos impactos positivos e negativos dessa Macrozona sobre a vizinhança, é essencial para o pleno sucesso do ordenamento proposto. Essa compatibilização advém de diretrizes previstas no artigo 2º, especialmente do inciso VIII do Estatuto das Cidades, à medida que prevê que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana através da adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência.

O Estudo de Impacto de Vizinhança constitui instrumento próprio de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para aprovação de projeto de construção e atividades públicas ou privadas, E TEM CARÁTER PREVENTIVO. Quando esses projetos tenham como circunvizinhança comunidades tradicionais, o termo de referência já deve expor a necessidade de análises das relações entre os impactos da atividade e as comunidades tradicionais nas áreas de influência direta. Por conseguinte, caso aprovado à implantação do projeto pelo Executivo, o licenciamento ambiental deverá aprofundar as análises ambientais de impacto social do pretense empreendimento, de forma a garantir o tripé da sustentabilidade: economia, meio ambiente e social.

No que trata à revisão do Plano Diretor Municipal em discussão, especificamente quanto às redefinições da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, é prudente a realização de Consulta Prévia direcionada especificamente aos indígenas e a população no



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Vilson Jaguaré

entorno, **sendo que a realização dessa consulta será um dos encaminhamentos que esta relatoria apontará através de emenda.**

No que se refere aos povos indígenas, a Consulta Prévia, livre e informada é uma obrigação do Estado Brasileiro e de seus entes federados, conforme define artigo 6º da Convenção 169 da OIT (ratificada pelo Decreto nº 10.088, de 05.11.2019), e reforçada pelos artigos 19 e 32 da Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas. Tal consulta deve ser adequada e respeitosa, com atento a cultura, ao tempo e a língua das populações indígenas, expondo claramente o objetivo e impactos do empreendimento, e ouvindo das comunidades indígenas sua posição sobre decisões administrativas e legislativas capazes de afetar suas vidas e seus direitos.

Esse diálogo deve ser amplamente participativo, ter transparência, ser livre de pressões, flexível para atender a diversidade dos povos e comunidades indígenas e ter efeito vinculante, no sentido de levar o Estado a incorporar o que se dialoga na decisão a ser tomada.

No que diz respeito à projeção dos limites propostos pela alteração do Projeto de Lei do Executivo 062 da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, surgiram dúvidas sobre estas projeções em sobreposição com as Terras Indígenas, não estando claro se a referida zona adentra os limites das TI's.

Sedimenta-se aqui o entendimento que as Terras Indígenas são bens da União e que seus limites somente podem ser alterados por forma de lei, tramitado e aprovado pelo Congresso Nacional, sendo apenas permitido, após o processo de licenciamento e aprovação do órgão gestor da TI, a transposição de serviços essenciais. Além do mais, não cabe ao município legislar sobre Territórios da União, sendo, portanto, a previsão dessa projeção inconstitucional.

Seguindo esse entendimento, **essa relatoria propõe uma outra emenda modificativa, que retira essa projeção do anexo 2.** Conforme anexos a relatoria.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Vilson Jaguareté

3. VOTO DO RELATOR.

Após análise dos autos do incluso Projeto, esta relatoria se manifesta de forma favorável pelo **PROSSEGUIMENTO** da matéria com as emendas propostas.

Aracruz/ES, 09 de junho de 2022.

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA
RELATOR